



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218773 - SP (2026/0119670-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **EDUARDO VIRI**
ADVOGADOS : **VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665**
: **GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **J L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
AGRAVADO : **M C S**
ADVOGADOS : **MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219**
: **MICHELE DINIZ - SP208142**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria em crimes sexuais contra vulnerável.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da condução da audiência e do indeferimento motivado de provas, à luz do art. 400, § 1º, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos especiais observaram a Lei nº 13.431/2017 e se eventual alegação genérica de inobservância do protocolo pode ensejar nulidade nesta instância sem reexame de fatos e provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/6 aplicada pela continuidade delitiva, com base no art. 71 do CP e na Súmula 659/STJ, pode ser revista em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem aferiu materialidade e autoria a partir da palavra das vítimas, corroborada por testemunhos, relatórios psicológicos e estudo psicossocial, formando quadro probatório sólido. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. Nos delitos contra a dignidade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação quando harmonizada com outros elementos, prescindindo de exame pericial na ausência de vestígios materiais.
8. Na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Concluir que a prova pretendida ou perguntas específicas seriam necessárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. Os depoimentos especiais foram colhidos com observância da Lei nº 13.431/2017 e por profissionais capacitados, sem indicação de fato incontroverso que comprometa os relatos.
10. A continuidade delitiva foi reconhecida com base na prática de dois delitos em semelhantes condições, autorizando a fração mínima de 1/6 (art. 71, CP; Súmula 659/STJ), sem ilegalidade na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do acervo fático-probatório para afastar condenação fundada na palavra das vítimas, corroborada por outros elementos, é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Nos crimes sexuais sem vestígios materiais, o exame pericial é prescindível, podendo a palavra da vítima, corroborada, comprovar a materialidade e a autoria. 3. O juiz pode indeferir, motivadamente, provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, CPP). 4. Depoimento especial colhido conforme a Lei nº 13.431/2017 não é passível de invalidação nesta instância sem indicação de vício fático incontroverso, e a inquirição especial constitui medida de proteção em benefício da vítima. 5. Reconhecida a continuidade delitiva com dois eventos, é legítima a aplicação da fração mínima de 1/6 prevista no art. 71 do CP e na Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 71; CPP, arts. 212, 400, § 1º, 563 e 571; Lei nº 13.431/2017; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 659/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, REsp 1.954.997/SC (Repetitivo), Terceira Seção, j. 08.06.2022; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, HC 422.635/SP, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Quinta Turma, j. 15.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218773 - SP (2026/0119670-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EDUARDO VIRI
ADVOGADOS : VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : M C S
ADVOGADOS : MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
MICHELE DINIZ - SP208142

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. DEPOIMENTO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria em crimes sexuais contra vulnerável.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da condução da audiência e do indeferimento motivado de provas, à luz do art. 400, § 1º, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos especiais observaram a Lei nº 13.431/2017 e se eventual alegação genérica de inobservância do protocolo pode ensejar nulidade nesta instância sem reexame de fatos e provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/6 aplicada pela continuidade delitiva, com base no art. 71 do CP e na Súmula 659/STJ, pode ser revista em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte de origem aferiu materialidade e autoria a partir da palavra das vítimas, corroborada por testemunhos, relatórios psicológicos e estudo psicossocial, formando quadro probatório sólido. A revisão dessas conclusões demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Nos delitos contra a dignidade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação quando harmonizada com outros elementos, prescindindo de exame pericial na ausência de vestígios materiais.

8. Na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Concluir que a prova pretendida ou perguntas específicas seriam necessárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Os depoimentos especiais foram colhidos com observância da Lei nº 13.431/2017 e por profissionais capacitados, sem indicação de fato incontroverso que comprometa os relatos.

10. A continuidade delitiva foi reconhecida com base na prática de dois delitos em semelhantes condições, autorizando a fração mínima de 1/6 (art. 71, CP; Súmula 659/STJ), sem ilegalidade na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do acervo fático-probatório para afastar condenação fundada na palavra das vítimas, corroborada por outros elementos, é vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Nos crimes sexuais sem vestígios materiais, o exame pericial é prescindível, podendo a palavra da vítima, corroborada, comprovar a materialidade e a autoria. 3. O juiz pode indeferir, motivadamente, provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, CPP). 4. Depoimento especial colhido conforme a Lei nº 13.431/2017 não é passível de invalidação nesta instância sem indicação de vício fático incontroverso, e a inquirição especial constitui medida de proteção em benefício da vítima. 5. Reconhecida a continuidade delitiva com dois eventos, é legítima a aplicação da fração mínima de 1/6 prevista no art. 71 do CP e na Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CP, art. 71; CPP, arts. 212, 400, § 1º, 563 e 571; Lei nº 13.431/2017; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 659/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, REsp 1.954.997/SC (Repetitivo), Terceira Seção, j. 08.06.2022; STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg

no REsp 1.898.364/RS, Sexta Turma, j. 20.03.2023; STJ, HC 422.635/SP, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.247.923/SP, Quinta Turma, j. 25.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.844.519/SP, Quinta Turma, j. 15.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJe 09.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO VIRI** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 850-858).

A defesa afirma a não incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Reitera a suposta violação aos artigos 212 e 563 do Código de Processo Penal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A respeito do lastro probatório, a Corte de origem assinalou (fls. 611-644):

"A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/07); relatório de acompanhamento psicológico da vítima J. L. (pág. 13); relatório de atendimento médico das vítimas J. S. C. e J. L. (págs. 96/98 e 99/100); relatórios de atendimento psicológico da vítima J. L. (págs. 127/131 e 137/139); escritos da vítima J. L. sobre o ocorrido (págs. 159/161); relatório educacional sobre a vítima J. L. (pág. 162); relatório médico da vítima J. L. (págs. 188/191); estudo psicossocial das vítimas (págs. 450/451 e 452/453); e, sobretudo, pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

[...]

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória foi amplamente comprovada pelos esclarecimentos prestados pelas ofendidas, corroborados pelos relatos de suas genitoras, suas psicólogas e pelas demais testemunhas ouvidas.

Assim, restou comprovado que o acusado, no dia 24 de dezembro de 2022, durante as comemorações de Natal da família, e valendo-se da falta de atenção da família, sentou-se em uma cadeira na sala e pediu para J. L. se sentar em seu colo, ocasião em que passou a mão em sua na vagina, por cima da roupa.

Em 04 de setembro de 2023, o acusado, valendo-se da ausência de vigilância, em uma das casas do terreno onde reside, novamente pediu para J. L. sentar-se em seu colo e passou as mãos em seu órgão genital por cima da roupa.

Os abusos ocorridos contra J. L. somente chegaram ao conhecimento de sua genitora por meio da testemunha F., mãe da menor L., colega de escola da ofendida, para quem a vítima confidenciou os abusos cometidos por um suposto "tio alcoólatra".

Ainda, em junho de 2023, durante festa de comemoração de aniversário da mãe do acusado, este se aproximou da vítima J. S. C., que brincava sozinha, e colocou a mão

em seu órgão genital por cima da roupa, a qual se retirou imediatamente e reclamou da atitude do acusado para a avó, M. I. M. S.

Depois, em sua residência, a vítima J. S. C. confidenciou os abusos a sua genitora, a qual, de imediato, apenas aconselhou a vítima a fim de protegê-la e não registrou ocorrência.

Porém, quando tomou conhecimento que J. L. também havia sido abusada pelo apelante, M, junto com sua irmã M, decidiu denunciar o acusado às autoridades policiais. E a dinâmica dos acontecimentos foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, parentes do acusado, para as quais as vítimas e suas genitoras confidenciaram as violações.

Outrossim, a seriedade, verossimilhança e credibilidade dos relatos foi confirmada pelas psicólogas responsáveis pelo atendimento e acompanhamento das vítimas.

De mais a mais, os estudos psicossociais realizados pelo Setor Técnico do Juízo reforçam a credibilidade das versões apresentada pelas vítimas.

[...]

E a coerência e firmeza das versões reiteradamente apresentadas pelas vítimas a despeito da tenra idade delas atribui-lhes credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza acerca dos fatos e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante.

Sublinhe-se que tanto as genitoras como as psicólogas e testemunhas ouvidas relataram a mudança de comportamento das vítimas após os acontecimentos, especialmente na escola, com os familiares e com o acusado, o qual passou a ser rejeitado e evitado pelas ofendidas.

[...]

Portanto, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a ocorrência dos crimes e a responsabilidade do apelante, impondo-se a manutenção da r. sentença condenatória."

O Tribunal local concluiu estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos sexuais praticados contra as vítimas, especialmente diante da palavra das vítimas, das provas testemunhais, dos relatórios psicológicos e do estudo psicossocial realizado pelo Setor Técnico do juízo. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizerem as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ademais, no que se refere à alegada falta de laudo pericial, o acórdão que julgou os embargos de declaração assinalou (fl. 723):

"De mais a mais, o embargante sustenta que não foi apreciada a questão da ausência de produção de laudo sexológico. Entretanto, pela natureza dos atos praticados pelo acusado (passada de mão nas partes íntimas das vítimas, por cima da roupa), não teria utilidade a produção de laudo pericial. Ao contrário, sua produção implicaria em submeter as menores vítimas a procedimento invasivo, constrangedor e desnecessário. [...]

Não bastasse, é de se pontuar que a prova pericial é despcienda à comprovação da materialidade delitiva nos crimes sexuais, quando referida circunstância encontra amparo nos demais elementos probatórios produzidos, tal como no caso em comento."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, nos delitos de natureza sexual que não deixam vestígios materiais, como no presente caso, mostra-se prescindível a realização de exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade delitiva. A esse respeito:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 83 STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia que condenou o agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

2. A decisão agravada aplicou as Súmulas 7 e 83 do STJ, entendendo que o recurso demandaria reexame de provas e que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que isso implique em reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância recursal ordinária concluiu que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram as declarações prestadas pela vítima, conferindo-lhes credibilidade.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, goza de especial relevância quando amparada por outros elementos de prova.

6. A materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, pois a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

7. A desclassificação para o delito de importunação sexual é inadmissível, conforme tese firmada no REsp Repetitivo n. 1.954.997/SC, que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável.

8. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova.

2. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo inadmissível a desclassificação para importunação sexual.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPC/2015, art. 1.030, I, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.866.366/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025."

(AgRg no AREsp n. 3.019.173/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afirmou (fl.609):

"Nada obstante, não elenca nas razões recursais quais seriam estes supostos impedimentos injustificados que limitaram o exercício do contraditório e ampla defesa. Em análise mais detida dos autos, em especial das alegações finais defensivas, também não se vislumbra qualquer menção a respeito de violações ao exercício da ampla defesa (págs. 474/494).

De toda forma, verifica-se que não há qualquer registro na ata da audiência de instrução a respeito de inconformismo da d. Defesa com a forma como a audiência foi

conduzida (ata e gravações às págs. 469/470). Assim, não se observa qualquer violação aos direitos e garantias processuais do apelante. A oitiva das testemunhas e das vítimas foi acompanhada pelo d. Defensor constituído.

Qualquer inconformismo derivado das inquirições não foi manifestado no tempo oportuno, durante a audiência, tampouco foi apontado qualquer prejuízo ao acusado. Impossível, assim, o reconhecimento de nulidade processual, nos termos dos artigos 563 e 571 do Código de Processo Penal."

Na condução do processo penal, cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida ou perguntas específicas seriam necessárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS . ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. ADEMAIS, FUNDADAS RAZÕES. LAVRATURA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO-TOXICOLÓGICA MOTIVADAMENTE INDEFERIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. DOSIMETRIA PENAL. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Ademais, a instauração de incidente depende da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado, a ser avaliada pelo Juízo processante.

6. No caso, a perícia pleiteada foi motivadamente indeferida, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do recorrente. Dessa forma, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, a fim de contrariar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias sobre a ausência de dúvida razoável da dependência toxicológica do acusado, seria necessária uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

"[...]

5. Nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Consoante discricionariedade do Juízo em apreciar as provas do processo, não se verifica nulidade no indeferimento de provas que em nada modificariam o resultado final. Dessa forma, ao concluir que o Magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes,

impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), exatamente como ocorreu in casu, a Corte Estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, sendo inviável a alteração do quanto decidido pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Cabe ao juiz indeferir, motivadamente, a produção de provas irrelevantes ao deslinde do feito, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Estando adequadamente fundamentada sua decisão, concluir que a prova pretendida seria necessária é medida vedada pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.027.084/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2022 - grifo nosso).

[...]

15. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

Sobre a tese de não observância dos requisitos legais do depoimento especial, a Corte local afirmou no julgamento dos embargos de declaração (fls. 720-721):

"não há sequer a especificação pelo embargante de como teria sido rompida a cadeia de custódia. E constou no v. Acórdão que os depoimentos especiais foram colhidos de forma regular e com observância dos procedimentos e diretrizes legais. Além disso, constou da decisão atacada que o estudo psicossocial realizado pelo Setor Técnico do Juízo constatou a espontaneidade dos relatos e a ausência de indícios de manipulação ou fantasia nas narrativas.

[...]

Ainda nesse ponto, alega o embargante que houve omissão da decisão combatida quanto à observância do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (pág. 12). Todavia, tal argumento não foi invocado nas razões do recurso de apelação (págs. 517/524), que sequer menciona a aventada inobservância do referido Protocolo.

Logo, não há se falar em omissão de matéria que nem mesmo foi colocada em debate. De toda sorte, o depoimento especial das vítimas observou a legislação de regência (Lei nº 13.431/2017), pois realizado pelo Setor Técnico do Juízo, conduzido por profissionais capacitados e com resguardo de todas as garantias asseguradas às vítimas e ao acusado, o que também está em consonância com as diretrizes do referido Protocolo."

A Corte de origem constatou que os depoimentos especiais observaram a legislação de regência, e não indica nenhum elemento fático incontroverso que permita a este Tribunal Superior adotar conclusão oposta. Logo, incide aqui também a Súmula 7/STJ.

Não bastasse o exposto, a jurisprudência desta Corte Superior dispõe que a "inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). Ainda nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INQUIRÇÃO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 33 DO CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação 33 do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.247.923/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1) INQUIRÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MEDIDA DE PROTEÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. 1.1) CASO CONCRETO. 2) DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO QUANDO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPERTINÊNCIA DA CONCLUSÃO. 2.1) PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2.2) INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2.3) PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A inquirição especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência a que alude a Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ constitui medida de proteção que deve ser utilizada, exclusivamente, em benefício da vítima, não sendo razoável admitir - diferentemente daquilo que pretende aqui a Defesa - que a ausência de tal procedimento seja tomada em seu desfavor" (HC 422.635/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

[...]

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.844.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

No que se refere à continuidade delitiva, destaco trecho dos acórdãos (fls. 644 e 725):

"Por força da continuidade delitiva entre os crimes cometidos contra J. L., uma vez que a conduta criminosa foi praticada pelo apelante nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, ao menos 02 (duas) vezes, a pena foi aumentada à razão de 1/6, resultando em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão."

"Finalmente, ao contrário do que aduz o embargante, a fração adotada para a majoração da pena por continuidade delitiva foi plenamente fundamentada no v. Acórdão, uma vez que foram duas as condutas praticadas contra a vítima J. L., em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, consoante prevê o artigo

71 do Código Penal e o enunciado da Súmula nº 659 do C. Superior Tribunal de Justiça."

Observo, assim, que houve adequada fundamentação da Corte de origem ao reconhecer a prática de dois delitos em continuidade delitiva e, por esta razão, aplicar a fração de 1/6 de aumento de pena, que já equivale ao mínimo legal de aumento, a teor do art. 71, CP e da Súmula 659/STJ. Não há nenhuma ilegalidade a sanar aqui, portanto.

Ademais, ao contrário do que alegou a defesa, a pretensão de revisão do cálculo dosimétrico no que se refere à continuidade delitiva foi enfrentada em seu mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0119670-2

AgRg no
AREsp 3.218.773 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15148835920238260554

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO VIRI
ADVOGADA : VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA : GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : M C S
ADVOGADO : MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
ADVOGADA : MICHELE DINIZ - SP208142

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO VIRI
ADVOGADA : VITÓRIA DE OLIVEIRA ROCHA ALVES - SE005665
ADVOGADA : GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - SP505176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J L - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : M C S
ADVOGADO : MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
ADVOGADA : MICHELE DINIZ - SP208142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641515516<15551741@ 2026/0119670-2 - AREsp 3218773 Petição : 2026/0070088-4 (AgRg)